MILITAR — INVALIDEZ — ALUNO

— A lei de inatividade dos militares não contempla os alunos dos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais.

— Interpretação da Lei n.º 2.370, de 1954.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 41.605-60 — N.º 263 de 31 de agôsto de 1960. Encaminha o Parecer n.º B-16, sôbre amparo, em caso de invalidez, aos alunos dos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais da Reserva, relativo ao processo em que é interessado

Nicolino Francisco Del Sasso. "Aprovo. Em 31 de dezembro de 1960". (Rest. proc. ao M. G., por intermédio do G. M. em 11 de janeiro de 1961).

PARECER

N.º de referência: B-16

1. Discute-se, no Processo n.º ..... 3.873-58-R do Ministério da Guerra, submetido à Consultoria Geral da República, a aplicação das Leis ns. 2.370 e 3.067, datadas, respectivamnete, de 9 de dezembro de 1954 e 22 de dezembro de 1956, aos alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva.

2. Sôbre a primeira delas, que regula a inatividade dos militares, meu ilustre antecessor nesta Consultoria, em seu Parecer n.º 383-Z, de 8 de fevereiro de 1953, pronunciou-se no sentido de que a referida lei não revogou a de n.º 2.343 de 25 de novembro de 1954, que dispõe sôbre a proteção devida, nos casos de invalidez, aos alunos dos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais da Reserva, ou as suas famílias. A êles, portanto segundo êsse entendimento, não se aplica a lei geral, já que sua situação é regida pela lei especial, subsistente em sua plenitude.

3. Segundo as palavras textuais do Dr. A. Gonçalves de Oliveira (Pareceres, vol. III, pág. 253):

> "A Lei de Inatividade não contempla tais alunos dos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais. Êstes, sòmente quando invalidados para todo e qualquer serviço, quando não puderem manter-se com seu trabalho, é que terão as vantagens e direitos dos Aspirantes a Oficiais, como os alunos das academias militares referidas ao art. 34 da Lei n.º 2.370".

4. Argumenta-se, porém, que os alunos dos Centros ou Escolas de Formação de Oficiais da Reserva *são militares de categoria especial*, segundo dispõem o Estatuto dos Militares, art. 16, "b", e o Decreto n.º 23.292 de 1946. Como são militares, já que a espécie está compreendida no gênero, teriam direito, conforme essa interpretação, à plena proteção da Lei n.º 2.370, que se refere a todos os militares, sem excluir expressamente os de categoria especial.

5. O argumento *data venia*, não convence porque então não haveria qualquer diferença entre militares, no sentido geral do têrmo, e militares de categoria especial. Não haveria, pois, necessidade dessa última categoria. Todos estariam sujeitos às mesmas normas legais, com idênticos direitos e obrigações.

6. Na verdade, porém, se coexistem o gênero e a espécie, com a vigência simultânea de normas gerais e normas especiais, parece claro que as normas gerais sôbre militares só alcançam os militares de categoria especial, quando não haja discrepância, divergência ou conflito entre as regras jurídicas de uma e de outra natureza. Em caso contrário, a categoria especial é regida exclusivamente pela lei especial, que tem precisamente essa destinação.

7. No tema que nos ocupa, a lei especial (n.º 2.343, de 1954) só ampara os alunos dos referidos Centros, quando invalidados em conseqüência de acidente em serviço ou instrução, e às suas famílias, quando tenham êles falecido por idêntico motivo. Se se entendesse que têm direito a proteção legal em todos os mais casos figurados na lei geral de inatividade, teria sido revogada, por esta, a lei especial n.º 2.343, já que a hipótese de acidente em serviço está igualmente prevista na lei geral. Mas a essa conseqüência se opõe, conforme observou meu ilustre antecessor, o § 2.º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual a lei nova não revoga, nem modifica a anterior, quando estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes.

8. Quanto à aplicação da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956, não há que discutir o problema em tese, porque não veio qualquer prova de que o interessa-

do esteja incapacitado de prover à sua subsistência. Tendo sido atacado de poliomielite e estando, apesar disso matriculado em curso de direito, a presunção é em sentido contrário.

9. Pelos motivos expostos, embora lamentando as dificuldades alegadas no processo, não temos razão para discordar do Parecer n.º 383-Z desta Consultoria Geral, fazendo-se necessária lei nova para que os alunos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, quando incapacitados por motivo outro que não acidente em serviço ou na instrução, possam fazer jus aos benefícios da Lei n.º 2.370, de 1954.

É esta, aliás, a opinião manifestada no processo pelo ilustre General Secretário do Ministério da Guerra, nestes têrmos:

> "No caso presente, o ex-aluno Nicolino foi acometido de paralisia, não interrompendo seu curso de Direito, que pretende concluir; não encontra, porém, esta Secretaria, em face da legislação que regula a matéria, onde e como enquadrar a pretensão do interessado, parecendo, entretanto, tratar-se de caso mais grave que o focalizado no Parecer n.º 383-Z, citado, mas sem amparo legal."

É o nosso parecer, s.m.j.

Brasília, 26 de agôsto de 1960. — *Victor Nunes Leal,* Consultor Geral da República.